Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 534/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11623/2016
PROTOCOLO	: 1707355
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTADO	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CONVÊNIOS – IRREGULARIDADES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – HOMOLOGAÇÃO – PROCEDÊNCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de irregularidades em convênios firmados, tais como negligência ao homologar as prestações de contas, sem que estivessem corretas, enseja na procedência da representação e aplicação de multa ao responsável pela prática de infração a norma legal. É cabível recomendação ao atual gestor do órgão para que adote medidas no sentido de evitar a prática de irregularidades, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Representação, encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, seguindo indicação da 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social desta Capital, que apontou possíveis irregularidades praticadas na Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, na gestão do Diretor Senhor Flávio da Costa Britto Neto, por restar configurado a prática de irregularidades, tais como negligência ao homologar as prestações de contas de convênios, sem que estas estivessem corretas, conforme descrito pelo corpo técnico, aplicando **multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Flávio da Costa Brito Neto, pela prática de infração a norma legal, e **recomendação** ao atual Diretor do órgão para que adote medidas no sentido de evitar a prática de irregularidades como as apresentadas neste processo, sob pena de responsabilidade. **O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.**

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de REPRESENTAÇÃO encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, seguindo indicação da 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social desta Capital, que apontou possíveis irregularidades praticadas na Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, na gestão do ex-Diretor Senhor Flávio da Costa Britto Neto, mais precisamente nos Convênios nºs 20.197/2012 no valor de R$ 12.932,50; 20.518/2012 no valor de R$ 13.139,00; 20.687/2012 no valor de R$ 27.792,00 e 21.349/2013 no valor de R$ 38.988,00 firmados com a Federação de Taekwondo de Mato Grosso do Sul.

O processo foi admitido pelo Presidente desta Corte e distribuído para minha relatoria (peça 1, fls. 003/004), com as cautelas de estilo, havendo merecido manifestação técnica da Assessoria Jurídica deste Tribunal (peça 5), que enxergou possíveis indícios de irregularidades e apontou a necessidade inicialmente de intimação do denunciado para apresentar documentos e em caso de insuficiência, a realização de inspeção para verificar a destinação dos recursos acima citados.

Analisando prefacialmente os autos (peça 7) a 3ª Inspetoria de Controle Externo também entendeu pela realização de inspeção, o que foi deferido por mim (peça 9).

A equipe da 3ª ICE, por meio de circunstanciado relatório (peça 19), identificou algumas irregularidades em todos os convênios retro indicados, concluindo seu relatório no seguinte sentido:

> Isto posto, muito embora o transcurso de significativo lapso temporal entre a formalização/execução dos Convênios e a realização da Inspeção impeça que várias d as alegações contidas na denúncia anônima sejam apuradas, opinamos pela procedência da presente Representação, uma vez que restaram caracterizadas irregularidades em todos os Convênios apreciados por esta equipe técnica, conforme exposto no item 8.

Novamente conclusos os autos em meu gabinete, determinei (peça 21) a intimação dos interessados Flávio da Costa Brito Neto ex-Diretor da FUNDESPORTE e Marcelo Ferreira Miranda atual Diretor, para se manifestarem acerca do Relatório de Inspeção, sendo que ambos apresentaram suas razões de defesa, (peça 34 - o ex) e (peça 37 o atual Diretor).

A 3ª ICE (peça 38) analisou agora todas as peças dos autos, inclusive as manifestações dos interessados e concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, quais sejam:

- Processo de pesquisa de mercado que afronta o artigo 26, parágrafo único, do Decreto Estadual 11.261/2003;
- Pagamento do convênio nº 20.197/2012 que deveria ter sido feito a Hélio Sérgio Jorge, foi feito em favor de Robson Silva Santos;

- Falta de assinatura em algumas propostas de orçamento; • Falta do CNPJ e razão social das empresas Ideia Mix e Lebrex;
- Concentração das contratações com Robson Silva Santos ou empresas com as quais ele tem relação.

Chamado aos autos o Ministério Público de Contas emitiu seu r. parecer (peça 39), seguindo o mesmo norte da Inspetoria, qual seja, pelo conhecimento da representação e por conseguinte pela sua procedência e aplicação de multa aos responsáveis pelos atos praticados irregularmente.

Ultrapassados esses pressupostos básicos e elementares de tramitação processual, vieram-se os autos para emissão da minha decisão.

Esse é o sucinto relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante sobredito, trata de uma REPRESENTAÇÃO originária do Procurador-Geral de Justiça, por solicitação da 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social desta Capital, contra atos praticados pelo ex-Diretor da FUNDESPORTE - Senhor Flávio da Costa Britto Neto.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo em verificação *in loco*, confirmou a existência de irregularidades nos Convênios nºs 20.197/2012; 20.518/2012; 20.687/2012 e 21.349/2013, todos firmados com a Federação de Taekwondo de Mato Grosso do Sul.

O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo diapasão da Inspetoria, requerendo a punição do ex-titular do órgão, responsável pela prática irregular do citados atos.

Analisando percucientemente todo o processo, me vejo convencido de seguir pelo mesmo caminho indicado tanto pelo corpo técnico como pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual, adoto as mesmas linhas traçadas por ambos como fundamento de minha decisão, mormente pelo motivo de que vou conduzir meu voto pela procedência da representação, pois como dito, enxerguei também a prática de irregularidades nos convênios citados.

Por outro lado, entendo que a prática irregular se deu na modalidade culposa, eis que o ordenador foi negligente ao homologar as prestações de contas sem que estas estivessem devida e regularmente apresentadas.

Em razão disso, entendo como correto aplicar multa ao ordenador relapso, cuja penalidade terá função pedagógica, ou seja, servirá de alerta para a melhor observação das normas e legislações atinentes a matéria, evitando-se a futura prática de irregularidades como as aqui apontadas.

DISPOSITIVO

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, com fincas no art.127 e seus incisos, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, SOU:

I – Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, por restar configurado que o ex-Diretor da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, praticou irregularidades tais como negligência ao homologar as prestações de contas de convênios sem que estas estivessem corretas, conforme descrito pelo corpo técnico.

II. Pela aplicação de **MULTA** de 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Diretor da FUNDESPORTE Senhor **FLÁVIO DA COSTA BRITO NETO**, pela prática de infração a norma legal, mormente ao inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, o que faço com fundamento no inciso I, do art. 45 da mesma lei, c/c inciso I, do art. 170 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Diretor do órgão para que adote medidas no sentido de evitar a prática de irregularidades como as apresentadas neste processo, sob pena de responsabilidade;

IV – Pela **RETIRADA** do caráter sigiloso imposto a este processo por despacho Presidencial conforme previsão do art. 125, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da Representação, aplicando multa ao responsável, e recomendação ao atual Diretor do órgão que adote medidas no sentido de evitar a prática de irregularidades como as apresentadas neste processo, sob pena de responsabilidade. O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

DSSM